



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318587

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012490-68.2024.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante/apelado PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, é apelado/apelante SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15939

Apelação Cível nº 1012490-68.2024.8.26.0625

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Taubaté - 3ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Paulo Henrique de Oliveira

Apelado/Apelante: Santiago de Paulo Oliveira

Juiz: Rodrigo Valério Sbruzzi.

APELAÇÃO. Ação de cobrança de honorários decorrente de parceria existente entre as partes. Sentença de parcial procedência. Insurgência das partes. Preliminares rechaçadas. Legitimidade e interesse de agir verificados. Auência, ainda, de cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional. Mérito. Parte autora que comprovou a existência de parceria advocatícia entre os litigantes, assim como a sua participação no rateio de honorários de demandas patrocinadas na vigência da mencionada relação. Percentual de participação que não pode ser igualitário como pretendido pela parte autora ante a existência de prova oral no sentido de que sua parte se limitava a 15% em detrimento dos 25% postulados. Sentença mantida na integralidade. Recursos desprovidos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 5482/5485, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de condenar o polo passivo ao pagamento de 4,5% do valor homologado nos processos trabalhistas ns. 0092200-68.2008.5.15.0045, 0045200-52.2008.5.15.0084 e 0150500-39.2005.5.15.0009 (fls. 5.467), com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a contar da data do efetivo recebimento dos créditos nas ações trabalhistas, com incidência de juros de 1% ao mês a contar da citação do presente feito. Em razão da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao rateio de custas e despesas processuais, além de honorários ao patrono da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a ser pago pela parte ré, e sobre a diferença entre o postulado e o obtido, a ser pago pela parte autora.

Inconformadas, as partes apelaram.

A parte ré sustenta, após síntese fática e processual, preliminar de ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita. Ainda em preliminar, sustenta negativa de prestação jurisdicional ante o não enfrentamento de pontos relevantes para o deslinde da demanda. Afirmar, ainda, nulidade da sentença por cerceamento de defesa, já que postulou a produção de provas às fls. 400 e não houve nos autos a análise do seu requerimento, cujas provas são indispensáveis para o melhor deslinde da causa. Sustenta ilegitimidade passiva, já que deveriam constar no polo passivo os demais advogados que constam no contrato e na procuração, o cliente e a sociedade de advogados, além da ativa. No mérito, afirma que a parte autora se desligou do escritório de São José dos Campos desde 2009 e do de Taubaté desde 2012, não tendo prestado mais seus serviços nos processos mencionados e nem ao escritório apelante a partir de tais datas, fato este controvertido e sem qualquer prova produzida pela parte autora. Sustenta que o recebimento de valores sem a prestação de serviços é indevida, sob pena de enriquecimento sem causa. Assevera que a parte autora não acompanhou o processo até seu trânsito em julgado, não atuou integralmente na demanda e, portanto, não faz jus aos honorários previstos, tendo sua inclusão no contrato e na procuração ocorrido em virtude de seu parentesco. Alega que não é justo que a parte autora postule o recebimento de valores por serviços dos quais não prestou e permaneça isento das despesas arcadas com a manutenção do escritório ao longo de anos. Afirmar que inexistente qualquer pactuação ou contrato sobre percentual que a parte autora faria *jus*, mormente quanto a postulação de divisão igualitária de ¼ dos honorários recebidos. Discorreu sobre os processos que originaram os honorários pretendidos e pugnou pelo reconhecimento da improcedência da postulação inicial. Requereu o provimento do recurso.

Adesivamente, a parte autora, após narrativa fática e processual, alega que não foi utilizado o correto critério para estipulação da quantia devida ao Apelante a título de honorários advocatícios, não restando claro qual o parâmetro utilizado para chegar ao valor da condenação. Alega que a ação não se relaciona com serviços efetivamente prestados e o seu correspondente percentual, mas de cobrança ante a existência de sociedade de fato entre as partes, cuja cobrança se relaciona com percentual já estabelecido

entre as partes. Assevera, com isso, que mesmo que os processos tenham sido finalizados após a sua saída física do escritório faz *jus* ao recebimento ante a existência da mencionada sociedade. Aduz que 'realizada a distribuição igualitária, cada um dos quatro advogados constantes na procuração e no contrato deveriam receber o importe de 25%, dos 30% destinados ao escritório' e que 'os 25% destinados ao Apelante corresponde a 7,5% do percebido na ação trabalhista', estando a sentença que acolheu o montante de 4,5% em desalinho com a postulação inicial e a prova produzida nos autos. Afirma, quanto ao abatimento de despesas, que a quantia a ser 'subtraída não poderá exceder os 25%, tendo em vista o pedido expresso do Apelado em contestação. Portanto, ao deduzir 25% dos 7,5% que correspondem a divisão igualitária dos honorários, chega-se ao percentual de 5,625%, e não aos 4,5% apontados em sentença'. Postulou o provimento do recurso.

Recurso regularmente processado, com preparo (fls. 5537/5538 e 5579/5580), contrarrazões (fls. 5544/5554 e 5584/5597), a última com preliminar de afronta ao princípio da dialeticidade.

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

De início, cumpre rechaçar as preliminares veiculadas.

O artigo 17, do Código de Processo Civil, prevê que “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

Quanto à legitimidade, **Daniel Amorim Assumpção Neves** leciona que, “conforme tradicional lição doutrinária, a legitimidade para agir (*legitimatío ad causam*) é a pertinência subjetiva da demanda ou, em outras palavras, é a situação prevista em lei que permite a um determinado sujeito propor a demanda judicial e a um determinado sujeito formar o polo passivo dessa demanda” (**Código de Processo Civil**

Comentado Artigo por Artigo, Editora Juspodivm, 2020, 5ª Edição, página 64).

“A legitimidade de parte, que se afere in *status assertionis*, deriva da aptidão que a decisão judicial possui para atingir a esfera de bens e direitos da parte indicada na petição inicial” (REsp. nº 1.480.810/ES, Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/3/2018).

No caso, ambas as partes são legítimas para a demanda, já que da narrativa inicial se infere a alegada existência de uma sociedade advocacia de fato entre autor e réu, postulando a parte autora o recebimento de honorários relativos a demandas contratadas e ajuizadas ao tempo que vigia referida parceria.

Sobre o interesse de agir, **Daniel Amorim Assumpção Neves** ensina que “a ideia de interesse de agir, também chamado de interesse processual, está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional. Cabe ao autor demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhora em sua situação fática, o que será o suficiente para justificar o tempo, a energia e o dinheiro que serão gastos pelo Poder Judiciário na resolução da demanda” (**Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo, Editora Juspodivm, 2020, 5ª Edição, página 64).**

O venerando acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça assim bem sintetiza a questão:

“A necessidade liga-se à verificação da existência de um prejuízo efetivo ou potencial sofrido pela parte a ser sanado pela tutela jurisdicional pleiteada. A adequação está relacionada com a utilização dos instrumentos processuais aptos a solucionar a referida crise, promovendo a pacificação social. Por fim, a utilidade deve estar presente, pois o processo deve trazer algum proveito para o autor” (AgInt. no REsp. nº 1.309.505/GO, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 19 de março de 2019).

A demanda se afigura necessária ante a evidente pretensão resistida e o meio processual eleito é adequado, na medida em que a parte postula a cobrança de valores a ela pertencentes em decorrência da parceria advocatícia supostamente existente entre si e a parte ré, o que não se confunde com demanda de arbitramento de honorários em decorrência de efetiva atuação profissional.

As preliminares de cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional serão enfrentadas em conjunto com o mérito.

Por fim, o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, estabelece que, *“incumbe ao relator”,* dentre outras hipóteses, *“não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”*.

Referido dispositivo legal positiva o princípio da dialeticidade, consistente no dever de a parte, inconformada, contrariar os fundamentos da decisão combatida, de forma a se extrair elementos de insubsistência da construção jurídica realizada.

Nesse sentido, é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Recorrente expor, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal deduzida, requisito essencial à delimitação da matéria impugnada e consequente predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo do recurso interposto, bem como à possibilidade do exercício efetivo do contraditório” (Agravo Interno no RMS nº 43766 / RJ, Relatora Ministra Regina Helena Costa,

julgamento em 17.12.2019).

Da leitura de ambos os recursos é possível constatar os motivos de inconformismo com a decisão guerreada, de modo que ambos comportam conhecimento.

No mérito, os recursos não comportam provimento.

Com efeito, trata-se de ação de cobrança ajuizada pela parte autora em face da parte ré, sob a alegação de que *'juntamente com o réu e os outros advogados Agamenon Martins Oliveira e Gustavo de Paula Oliveira, foi constituído por José Marques de Almeida, Sebastião M. Da Silva e Oscar F. De Almeida para ajuizamento de três ações em face da Volkswagen do Brasil e General Motors do Brasil Ltda, as quais tramitaram na 2ª Vara do Trabalho de São José dos Campos (proc. 00922-2008-045-15-00-1), na 1ª Vara do Trabalho de Taubaté (proc. 01505-2005-009-15-00-0) e na 4ª Vara do Trabalho de São José dos Campos (proc. 00452-2008-084-15-00-9), fixados os honorários contratuais em 30% do que se definisse como crédito bruto desses reclamantes/constituintes; que houve homologações de acordos nos valores de R\$108.710,57, R\$61.022,43 e R\$27.214,41; que, até agora, nada recebeu pelo trabalho nessas ações trabalhistas. Expôs os fundamentos jurídico-legais e defendeu ter direito a 1/4 dos honorários totais, fração que equivale a R\$16.473,37, ou, subsidiariamente, ao valor equivalente a 18,6% reconhecido em sede recursal de ação análoga (proc. 1003318-10.2021.8.26.0625) ou, ainda, ao montante de 15% que teria sido reconhecido pelo aqui requerido em outra ação semelhante'* (fls. 5482).

Da narrativa inicial verifica-se que a demanda não está pautada em arbitramento de honorários em decorrência de trabalho efetivamente realizado, mas de divisão de honorários em razão de parceria laboral existente entre os litigantes:

“As partes atuaram em conjunto em diversas ações, patrocinadas pelo escritório de advocacia do Requerido, com tramitações em diversas Comarcas. Os patronos possuíam uma sociedade de fato, em que havia a

divisão de honorários e atuação em conjunto, conforme comprova-se através de diversos contratos de prestação de serviços advocatícios e procurações outorgadas aos causídicos conjuntamente. O Requerente, ao dissociar-se do escritório, considerou a relação de parentesco com o Requerido, dado que são irmãos, bem como a sólida estima que os uniam à época, não formalizou por escrito nem registrou perante a Secção competente da Ordem dos Advogados do Brasil, em contrato regular, as cláusulas a respeito da divisão dos honorários profissionais eventualmente percebidos, que resultassem a atuação conjunta entre as partes durante e após a saída física do Requerente da Sociedade. Porém, apesar de não ter sido pactuado por escrito, as partes acordaram verbalmente que o Requerido iria continuar repassando os valores referente a cada contrato específico firmado, e em ações patrocinadas pelo Requerente através de procuração, o que aconteceu por um determinado período” (fls. 2/3).

Dessa forma, inexistente razão para o acolhimento da preliminar de negativa de prestação jurisdicional ou da tese de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, uma vez que era desnecessário enfrentar, assim como produzir provas no sentido da existência ou não de efetiva atuação e a sua extensão pela parte autora nas demandas que originaram os honorários em discussão.

Como bem ponderado na decisão recorrida, “*cumprir destacar que, ainda que o polo ativo tenha atuado em menor ou maior proporção nas ações trabalhistas indicadas, é fato que existia entre as partes uma relação que teve suas características já bem comprovadas pelas provas produzidas nos autos do processo n.º 1003318-10.2021.8.26.0625 (fls. 267/273 e 303/314), no qual há identidade de partes. Constatada essa participação, remanesce a identificação da existência de um acerto entre as partes para a divisão do pagamento desses honorários. A prova oral colhida nos autos do processo n.º 1003318-10.2021.8.26.0625, evidenciou que o autor tinha participação quanto aos honorários contratuais, figurando no escritório não como advogado empregado/comissionado, mas sim como sócio de fato, que recebia como contraprestação*

uma parcela dos honorários contratuais direcionados ao escritório. Importante frisar que admite-se a prova emprestada do processo n.º 1003318-10.2021.8.26.0625, nos termos do art. 372 do CPC, tendo sido colhida naqueles autos com o contraditório entre os aqui litigantes. Neste sentido é o teor dos depoimentos do sócio Agamenon e do requerido Paulo, que indicam a divisão de valores dos honorários com o requerente. Paulo, que é um dos fundadores do escritório, afirmou a existência de uma igualdade de divisão honorária entre ele, o demandante e outro sócio (Gustavo), o que demonstra uma verdadeira participação de Santiago na sociedade advocatícia. Também serve como reforço a essa tese autoral o teor do depoimento da testemunha Cláudia, que, indagada se os outros sócios recebiam um percentual diferente do demandante, respondeu que seria igual, no percentual de 12 a 14%. Nesse contexto, o depoimento de Paulo demonstra que ficou acertado entre as partes que o polo ativo continuaria a receber, de maneira integral, a sua parte referente aos processos em que participou, sem que fosse realizado um ajuste proporcional referente ao tempo decorrido desde a sua saída do escritório. Com isso, ainda que os processos trabalhistas tenham sido concluídos após a saída do autor do escritório, ele faz jus ao recebimento dos honorários respectivos, como se tivesse atuado até a conclusão dos processos e recebimento dos créditos pelos reclamantes. Aliás, a esse respeito, destaco o teor dos documentos colacionados às fls. 274/279 (prestações de contas). Quanto ao mencionado percentual, o sócio Agamenon e o réu Paulo admitem que o pagamento se dava numa variação que compreendia de 12 a 15%. E, considerando que à época os honorários eram divididos entre 4 advogados (Gustavo, Agamenon, Paulo e Santiago), esse percentual (inferior aos 25% que seria resultado de uma divisão equânime) é justificado pois considera o pagamento de despesas do escritório, o que se mostra compatível com a situação descrita, uma vez que o fato de o requerente figurar como sócio de fato não afasta a responsabilidade de arcar com as despesas inerentes à manutenção da sociedade. Sobre o rateio das mencionadas despesas, destaco o teor de fls. 307. (...) Traçado esse contexto, reconheço o direito do demandante ao recebimento de honorários contratuais, os quais fixo no importe de 15% do que fora estipulado em contratos firmados entre os reclamantes e o demandado (além de outros sócios). Tendo em vista que o escritório tem o direito ao recebimento de 30% sobre o total bruto apurado nas liquidações de sentença proferidas em favor de José, Sebastião e Oscar, o aqui autor faz

jus ao equivalente a 4,5% destes valores, importe que se mostra compatível com o que se constatou nos autos” (fls. 5484/5485).

Acertada a decisão recorrida quanto a análise da prova oral produzida nos autos do processo n. 1003318-10.2021.8.26.0625, que bem comprovou a existência da mencionada parceria entre os litigantes, assim como a participação relativa a parte autora, de 12 a 15%.

Neste ponto, cumpre registrar que o recurso da parte autora não comporta provimento porque o percentual fixado a título de participação decorre do quanto comprovado da tese inicial, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Significa, portanto, que a parte autora demonstrou os fatos constitutivos do seu direito em menor extensão, não havendo que se falar em alteração do percentual fixado no *decisum* com rateio igualitário como pretendido.

Quanto a possibilidade de utilização de prova emprestada, o artigo 372 do Código de Processo Civil é claro neste sentido (“Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório”), mormente no caso em análise em que assegurado o contraditório em ambas as demandas.

Dessa forma, inexistente fundamento para alteração da r. sentença que fica mantida em sua integralidade.

Para fins de incidência do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é o de que há requisitos cumulativos sem os quais não deve ensejar a respectiva majoração. São eles: decisão recorrida proferida na vigência do Código de Processo Civil atual, o recurso não ser conhecido integralmente ou desprovido em decisão monocrática ou colegiado e preexistir

condenação ao pagamento de honorários desde o juízo de origem:

"3. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1731129/SP, 4ª Turma, rel. Min. Marco Buzzi, j. 17.12.2019).

"3. Não estão presentes os requisitos cumulativos necessários para a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 (cf. AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1824326/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.2.2020).

Ante o resultado do julgamento do recurso, com fundamento no §11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados para 12% sobre a mesma base de cálculo fixada em sentença.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal Federal).

Diante do exposto, **nega-se** provimento aos recursos.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator